

RECURSO ESPECIAL Nº 660.731 - SP (2004/0067020-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : E G R DE C D - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO
RECORRIDO : M R D D
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
INTERES. : J DE C D - MENOR PÚBERE
INTERES. : G DE C D - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NATUREZA NÃO-RESSARCITÓRIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXIGIBILIDADE DESDE A CITAÇÃO.

1. O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

2. Não há razão, portanto, para que o efetivo pagamento inicie-se somente depois do decurso de 30 (trinta dias) da citação, mesmo porque a verba alimentar, como sói acontecer, é destinada à sobrevivência do alimentando, plasmada, sobretudo, no dever de cuidado à pessoa que dela necessita, não possuindo assim natureza ressarcitória.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 660.731 - SP (2004/0067020-8)

RECORRENTE : E G R DE C D - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO
RECORRIDO : M R D D
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
INTERES. : J DE C D - MENOR PÚBERE
INTERES. : G DE C D - MENOR IMPÚBERE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento tirado de decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos ajuizada por E. G. R de C. e outros em face de M. R. D. D., que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Este afirmou inexistência de débito relativo ao primeiro mês da pensão alimentícia provisória fixada pelo juízo, porquanto houve pagamento no 30º dia, a contar da citação, ocorrida em 08 de junho de 2002.

O agravo de instrumento foi provido, com extinção do processo de execução, nos termos da seguinte ementa:

ALIMENTOS - EXECUÇÃO.

Verificação possível do juízo de admissibilidade, independentemente de embargos do devedor, por meio da chamada exceção de pré-executividade. Faculdade permitida ao executado.

Hipótese dos autos em que a pensão mensal foi constituída no dia 8 de junho de 2002, tendo seu primeiro vencimento no dia 8 do mês seguinte, inexistindo, pois, o alegado débito.

Recurso provido. (fl. 66)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 81/83).

Sobreveio recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 535 do CPC e art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68. Aduziram os recorrentes, em síntese, que os alimentos provisórios são devidos desde a citação, que ocorrera em 08.06.2002, sendo que, tendo havido pagamento somente em 08.07.2002, o devedor encontra-se inadimplente em relação ao primeiro mês (06.2002), devendo a execução prosseguir no seu curso normal. Asseveram, ainda, que a decisão que fixou os alimentos provisórios determinou claramente que a citação era o marco para o início do pagamento da pensão alimentícia, e não 30 (trinta) dias após a citação, como entendeu o acórdão recorrido.

Contra-arrazoado (fls. 115/119), o especial foi admitido (fl. 122).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Junior, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 149/150).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 660.731 - SP (2004/0067020-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **E G R DE C D - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO**
RECORRIDO : **M R D D**
ADVOGADO : **CARLOS PRUDENTE CORREA**
INTERES. : **J DE C D - MENOR PÚBERE**
INTERES. : **G DE C D - MENOR IMPÚBERE**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NATUREZA NÃO-RESSARCITÓRIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXIGIBILIDADE DESDE A CITAÇÃO.

1. O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

2. Não há razão, portanto, para que o efetivo pagamento inicie-se somente depois do decurso de 30 (trinta dias) da citação, mesmo porque a verba alimentar, como sói acontecer, é destinada à sobrevivência do alimentando, plasmada, sobretudo, no dever de cuidado à pessoa que dela necessita, não possuindo assim natureza ressarcitória.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia centra-se em saber se os alimentos provisórios, fixados na inicial da ação de alimentos (art. 4º, da Lei n.º 5.478/68), consideram-se vencidos desde a citação ou trinta dias depois, conforme estabelecido pelo acórdão recorrido e impugnado pelos ora recorrentes.

Sustenta-se, em síntese, que fora determinado, no processo de conhecimento, que os alimentos retroagiriam desde a citação, o que significa, segundo o entendimento dos recorrentes, que o vencimento da verba ocorreria nesse momento, devendo esta ser paga de imediato. Diante do pagamento somente trinta dias depois da citação, ajuizaram a execução com escopo de receber alimentos relativos a esse primeiro período.

3. Com razão os recorrentes.

O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

Por outro lado, em relação à natureza da obrigação alimentar, colho o valioso magistério de Yussef Said Cahali:

Liga-se, em substância, a obrigação legal de alimentos à idéia de sustenta e satisfação das necessidades do favorecido, igualmente à idéia do cuidado da pessoa, entendido este não no sentido técnico da curatela de pessoas incapazes, e sim naquele sentido mais amplo de assistência e auxílio com vistas ao regular desenvolvimento do indivíduo; esse elemento faz com que, ainda quando a obrigação alimentar tiver sido concretizada numa prestação fixa em dinheiro, não basta que a prestação tenha sido satisfeita, para que se considere cumprida a obrigação, se seu fim último não foi alcançado.

E isto exatamente porque tal obrigação constitui parte de um dever mais amplo e mais elevado: *o cuidado da pessoa*. (Dos Alimentos. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 37)

Não há razão, portanto, para que o efetivo pagamento inicie-se somente depois do decurso de 30 (trinta dias) da citação, mesmo porque a verba alimentar, como sói acontecer, é destinada à sobrevivência do alimentando, plasmada, sobretudo, no dever de cuidado à pessoa que dela necessita, não possuindo assim natureza ressarcitória.

Esse princípio está, inclusive, encartado na Súmula 277/STJ: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".

Superior Tribunal de Justiça

4. Ademais, quer siga a execução da verba alimentar o rito do artigo 732, CPC, quer a referente ao do artigo 733, do mesmo diploma legal, a verdade é que o valor fixado como alimentos é devido desde a citação e o devedor é citado, se for o caso, para pagar, sendo que o descumprimento do prazo estabelecido pela lei pode implicar em multa ou prisão (art. 475-J ou 733, par. 1, CPC), mas não em modificação do “dies a quo” para a incidência dos alimentos.

Nesse ponto, aliás, no que concerne ao termo *a quo* da obrigação alimentar, a jurisprudência da Casa não vacila:

Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial da pensão alimentícia. Entendimento uniforme da Egrégia Segunda Seção do STJ. Dissídio notório. Incidência a partir da citação.

-Os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, são os definitivos, e, portanto, vige a disciplina do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, com retroação dos efeitos à data da citação.

-O art. 5º da Lei n. 883, de 21-10-1949, e o art. 7º da Lei n. 8.560, de 29-12-1992, discorrem também sobre a fixação de alimentos provisionais, e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apregoada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova preconstituída da filiação.

(EREsp 85.685/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 24/06/2002 p. 180)

Assim, inexistindo pagamento de alimentos desde a citação pelo devedor, a inadimplência está caracterizada, razão por que a execução deve prosseguir.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para que prossiga a execução dos alimentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0067020-8

REsp 660731 / SP

Números Origem: 172222 2784644

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G R DE C D - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO
RECORRIDO : M R D D
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
INTERES. : J DE C D - MENOR PÚBERE
INTERES. : G DE C D - MENOR IMPÚBERE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária